

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2021.

Acresce dispositivo à Lei Nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

**Autor:** Deputado Felipe Rigoni

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 4.403/2021, que busca acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para dispor alternativa à prestação impressa de informações relativas a produtos ou serviços.

A proposição busca disponibilizar alternativa digital à impressão de informações, dispensando a impressão de manuais de produtos ou serviços. Entende-se que referida possibilidade garante também o direito à informação, uma vez que o conteúdo relativo ao produto e serviço será disponibilizado através de meio de frequente uso e acesso.

Sustenta o autor que:

*“Preocupando-nos com dados do consumidor e coibição aos abusos, dispomos vedações quanto à imposição de condicionantes pelo fornecedor e prévio cadastro do consumidor em sistemas, a fim de se garantir o acesso à informação dispensado prévio registro em bases de dados e quaisquer instrumentos análogos de coleta de "leads", envios de promoções e etc”.*

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) e a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).**

A **Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** *“concluiu pela aprovação do parecer do Relator Deputado Silvio Costa Filho (REPUBLIC-PE),*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



om emenda”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

**Senhores Deputados**, a presente proposição moderniza a forma de prestação informações ao consumidor, atualizando-se às novas ferramentas tecnológicas disponíveis ao cidadão.

O texto original define que:

*“Art. 11. Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor de produtos e serviços, a prestação de informações em meio digital, desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, no produto, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro”.*

A emenda da Comissão de Defesa do Consumidor ficou com a seguinte redação:

*“Art. 11. ....*

*Parágrafo único. Fica igualmente permitida a exibição, em formato digital, de cartazes e outras informações expostas nas dependências ou instalações de atendimento ao público, decorrentes de obrigações legais ou normativas”.*

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 24, inc. V e VIII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, as proposições ponderam bem os princípios constitucionais da ordem econômica em jogo: **defesa do consumidor e valorização da atividade privada**.

De fato, ao assegurar a informação ao consumidor por meios digitais, as proposições garantem não apenas o necessário direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, mas também moderniza o meio de como prestá-la, com mais eficiência e celeridade, sem onerar a atividade econômica.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.403/2021 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor**.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral  
(PSD/RR)  
Relator**

